



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.845 - PB (2015/0177721-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : ELIZAMA CARDOSO ALMEIDA DE LIMA (MENOR)
REPTE : IARA CARDOSO SOARES
REPTE : NARCISO SOARES
ADVOGADO : EDSON XAVIER LUCENA DE ARAÚJO - PB010657B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, fundamento da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório à título de danos morais fixados pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.845 - PB (2015/0177721-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : ELIZAMA CARDOSO ALMEIDA DE LIMA (MENOR)
REPTE : IARA CARDOSO SOARES
REPTE : NARCISO SOARES
ADVOGADO : EDSON XAVIER LUCENA DE ARAÚJO - PB010657B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 282/STF pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de que o art. 948, II, do CC deve ser analisado em concomitância com a norma prevista no art. 77 da Lei 8.213/91, bem como a respeito da violação ao art. 21 do CPC/73; e (II) quanto ao pleito de revisão do valor da indenização à título de danos morais, incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o prequestionamento implícito é suficiente ao conhecimento do recurso especial; e (II) o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ nos casos de inadequação do arbitramento da indenização por danos morais. Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 370/379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.845 - PB (2015/0177721-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, a mera alegação de que *"Para fins de prequestionamento é suficiente o debate acerca da temática sub judice, afigurando-se prescindível a indicação expressa dos dispositivos supostamente violados"* (fl. 363) não tem o condão de infirmar o juízo formulado pela decisão agravada quanto à incidência da Súmula 282/STF.

Incide, nesse ponto, por analogia, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Ademais, o Tribunal local concluiu pela majoração dos danos morais, pelos seguintes fundamentos (fls. 235/237):

Avançando, debruço-me sobre o tema relativo aos danos morais. Apesar de não possuir conceito legalmente previsto, o dano moral tem sido reconhecido nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento e angústia ou, ainda, viola o seu ego e honra, enfim, atinge o patrimônio subjetivo da pessoa. Nesse trilhar, dúvidas não há que a perda de um ente familiar, sobretudo de um pai ou de um filho, e na forma que se deu, causa e causou sofrimento físico e psicológico imensuráveis, reclamando, sim, indenização pelos danos suportados.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

(...)

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, notadamente o fato de mãe e filha terem sido privadas, de forma definitiva, da companhia de um ente querido, além de a vítima, ao tempo do homicídio, ser um jovem de 26 (vinte e seis) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentando-me, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente reformar a sentença primeva, para majorar a quantia estabelecida a título de danos morais para o equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quantia a ser rateada igualmente entre as partes autoras. Ressalto que o arbitramento de tal valor, além de visar a amenizar o sofrimento das demandantes, objetiva, também, ser fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Nesse contexto, como antes afirmado, no que diz respeito ao valor da indenização estabelecida a título de danos morais, impende salientar que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a agravante não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais), a ser rateado pelas partes autoras da ação, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (REsp 1.251.993/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012)

2. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, não se configurou.

3. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se afigura desproporcional, de plano, o que torna descabida sua redução nessa via especial. Aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2016; AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1353963/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MORTE DE DETENTO MENOR DURANTE FUGA QUANDO ESTAVA SOB A CUSTÓDIA DA DELEGACIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO (SÚMULA 284/STF). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de Ação de indenização por Ato Ilícito cumulada com Danos Morais e Materiais ajuizada por particular contra o ESTADO DA PARAÍBA, objetivando o ressarcimento pelos danos sofridos com a morte de seu filho menor, vítima de atropelamento ocorrido quando estava em custódia da Delegacia da Infância e Juventude.

3. Conforme mencionado na decisão recorrida, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado quanto ao pedido de redução do valor indenizatório, porquanto a parte Agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão impugnado nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, este Sodalício somente pode rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de verba indenizatória caso esse valor se revele exagerado ou ínfimo, destoante da razoabilidade.

5. No presente caso, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem manter o valor de R\$ 60.000,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais, de modo que a reforma de tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 149.717/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 08/11/2016)

Em face do exposto, **conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 749.845 / PB**

Números Origem: 09058284620098150000 20020090398641 9058284620098150000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A
AGRAVADO : ELIZAMA CARDOSO ALMEIDA DE LIMA (MENOR)
REPR. POR : IARA CARDOSO SOARES
REPR. POR : NARCISO SOARES
AGRAVADO : DEMAR DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : EDSON XAVIER LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PB010657B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : ELIZAMA CARDOSO ALMEIDA DE LIMA (MENOR)
REPTE : IARA CARDOSO SOARES
REPTE : NARCISO SOARES
ADVOGADO : EDSON XAVIER LUCENA DE ARAÚJO - PB010657B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.